



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

DL 101/21

4286-0

Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 18 de junho de 2021.

Senhor Presidente,



De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0303/2021, encaminho a Informação PM1 nº 48/2021, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), e o Parecer nº 523/2021/COJUR/SEA/SC, da Secretaria de Estado da Administração (SEA), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0545	Sessão de 22, 06, 21
Anexar a(o) PL 101/21	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 960_PL_0101_5_21_PMSC_SEA_enc
SCC 8623/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 48 2021.

ORIGEM: SGPE SCC 8707 2021

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, informo que se trata de Informação Técnica que tem como escopo analisar o projeto de Lei nº 101.5/2021, de autoria do Deputado Marcius Machado, que *“acrescenta o art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”*, visando apontar a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O texto do projeto de Lei é o seguinte:

“Art. 1º Fica acrescentado art. 256-B à Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 256-B. É vedado jogar resíduos sólidos, rejeitos, isto é, lixo em rodovias, ruas, praças, praias, parques e demais logradouros públicos no território catarinense.

Parágrafo primeiro: a fiscalização será efetuada pela polícia ambiental, polícia rodoviária estadual, polícia militar, guarda municipal, agentes de trânsito e demais servidores com poder de polícia.

Parágrafo segundo: a multa será no valor de R\$ 500,00 quinhentos reais, dobrada a cada reincidência.

Parágrafo segundo: caso o infrator seja servidor público do estado, perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Analisando a proposta em questão, observamos que a técnica legislativa precisa de melhorias, pois não se usa “parágrafo primeiro”, “parágrafo segundo”, e sim “§1º” e “§2º” e assim sucessivamente. Se escreve “parágrafo”, somente quando existir apenas um parágrafo no artigo, momento que devemos usar a expressão “Parágrafo único”, seguido de ponto, conforme inciso III do art. 4º da Lei complementar estadual nº 589, de 2013. Além disso, necessário se faz uma revisão do texto, pois existem dois “parágrafos segundo”, um especificando o valor da multa e outro cortando a gratificação do servidor público.

Outro ponto que merece destaque é a redação do §1º do art. 256-B, uma vez que a Polícia Militar é uma só, logo não é correto se referir a Polícia Militar Ambiental, Polícia Militar Rodoviária no texto do projeto de Lei, pois ambas são apenas frações, para fins de organização, da Polícia Militar. Ademais, convém observar a expressão “demais servidores com poder de polícia” é muito genérica, abrangendo desde o Poder de Polícia para Preservação da Ordem Pública, quanto ao Poder de Polícia em matéria sanitária ou em matéria tributária. Desta maneira, sugerimos a redação do dispositivo em questão da seguinte maneira:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR

“§1º A fiscalização será efetuada pela Polícia Militar, Guarda Municipal ou Agentes de Trânsito.”

Em relação ao §3º (segundo parágrafo segundo no texto acima), o projeto de norma em questão interfere diretamente nos vencimentos do servidor público, e de maneira automática, ou seja, sem o devido processo administrativo, ferindo preceito constitucional bem como sendo medida punitiva desproporcional. Desta maneira sugerimos a eliminação deste dispositivo da proposta em pauta.

Quanto a iniciativa, não vislumbramos vício, tendo em vista que a competência para legislar em matéria ambiental é concorrente entre a União, Estados e municípios, conforme teor do inciso VI do art. 24 da CF/88. Além disso, não invade competência privativa do Governador do Estado, que está prevista no §2º do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Importante frisar ainda, como será o Auto de Infração? Quem irá processar e julgar tais infrações? Para onde irão os valores pagos referentes as multas? A Guarda Municipal e os Agentes de Trânsito vão lavrar a multa e vão mandar para quem realizar o processo administrativo? Em outras palavras, o assunto é complexo e deve ser tratado em conjunto com as Instituições impactadas.

Em face ao acima exposto, para que o projeto em tela atenda ao interesse público, em nosso entender, ele necessita dos reparos supracitados.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de maio de 2021.

[documento assinado eletronicamente]

JOSIAS DANIEL PERES BINDER
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7MDN29O6**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 14/05/2021 às 16:30:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzA3Xzg3MTVfMjAyMV83TUROMjIPNg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008707/2021** e o código **7MDN29O6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL

Despacho n.º 155/Gab-CmtG/2021

(Ref SGP-e SCC 8707/2021)

1. Acolho a manifestação técnica do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 n.º 48/2021 (fls 09 e 10 dos autos), entendendo que o projeto de Lei n.º 101.5/2021 necessita de reparos, conforme sugestões apresentadas.

2. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 19 de maio de 2021.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **73RCV86U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DIONEI TONET (CPF: 566.XXX.689-XX) em 19/05/2021 às 18:33:36

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 30/03/2021 - 13:26:59 e válido até 29/03/2024 - 13:26:59.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzA3Xzg3MTVfMjAyMV83M1JDVjg2VQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008707/2021** e o código **73RCV86U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Informação nº 2068/2021

Florianópolis, 12 de maio de 2021.

REFERÊNCIA: SCC 8710/2021 – PL 0101.5/2021 – “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Senhora Diretora,

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Além da vedação proposta, o PL 0101.5/2021 estipula multa para os casos de reincidência no descumprimento do dispositivo e, no caso de infração cometida por servidor público, estabelece que “perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha”.

Contudo, é preciso observar que a Lei nº 6.745, de 1985, traz as hipóteses em que o servidor público estadual poderá ser penalizado administrativamente:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

- 1 - lesão aos cofres públicos;
- 2 - dilapidação do patrimônio público;
- 3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

- 1 - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- 2 - inassiduidade permanente;
- 3 - inassiduidade intermitente;
- 4 - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- 5 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- 6 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário salvo em legítima defesa;
- 7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- 8 - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS



- 9 - exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
 - 10 - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
 - 11 - aplicar irregularmente dinheiros públicos;
 - 12 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
 - 13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
 - 14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.
- III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:
- 1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
 - 2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;
 - 3 - indisciplina ou insubordinação;
 - 4 - inassiduidade;
 - 5 - impontualidade;
 - 6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
 - 7 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;
 - 8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
 - 9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
 - 10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;
 - 11 - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.
- IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:
- 1 - deixar de atender:
 - a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
 - b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - c) à convocação para júri;
 - 2 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;
 - 3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;
 - 4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.
- V - puníveis com repreensão:
- 1 - falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
 - 2 - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Veja que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina não estabelece qualquer penalidade para ações realizadas na vida privada do servidor, tampouco não há previsão de supressão exclusivamente remuneratória em qualquer caso.

Além disso, registra-se que ao mencionar “gratificação”, pode-se estar referindo a inúmeras possibilidades, a depender da carreira e da situação funcional do servidor.

A Lei nº 6.745, de 1985, traz algumas gratificações. Vejamos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de função de confiança (§ 1º, art. 3º);

II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3º);

III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1º, art. 23);

IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;

V - pela participação em banca examinadora de concurso público;

VI - natalina;

VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO) e com risco de vida;

VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Além das disposições do Estatuto, tem-se, a título exemplificativo, as Gratificações instituídas pelas Leis nº 13.758, de 22 de maio de 2006; 13.759, de 22 de maio de 2006; 13.760, de 22 de maio de 2006; 13.762, de 22 de maio de 2006; 13.764, de 22 de maio de 2006; 362, de 30 de junho de 2006; 421, de 5 de agosto de 2008; 15.157, de 11 de maio de 2010; 15.189, de 2 de junho de 2010; 16.300, de 20 de dezembro de 2013, entre outras.

Veja que todas são concedidas com expressa previsão legal, de acordo com determinados requisitos, não cabendo desconsiderá-los para aplicação de penalidade em razão de conduta não inerente ao serviço público.

É importante registrar que a gratificação, em muitos casos, compõe uma parte considerável da remuneração, e, no caso de sua exclusão, corre-se o risco de severo comprometimento da renda do servidor.

Pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta posiciona-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021.

Priscila Girardi
Técnica Administrativa

Tatiana Gomes Back Beppler
Coordenadora de Normas e Atos de Pessoal

De acordo.
À Consultoria Jurídica.

Renata de Arruda Fett
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XW2J30F4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PRISCILA GIRARDI em 12/05/2021 às 17:08:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:29 e válido até 15/06/2118 - 09:31:29.

(Assinatura do sistema)



TATIANA GOMES BACK BEPLER em 12/05/2021 às 17:09:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:12 e válido até 30/03/2118 - 12:33:12.

(Assinatura do sistema)



RENATA DE ARRUDA FETT LARGURA (CPF: 037.XXX.279-XX) em 12/05/2021 às 17:59:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 14:37:58 e válido até 19/02/2121 - 14:37:58.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV9YVzJKMzBGNA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **XW2J30F4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 523/2021/COJUR/SEA/SC

Processo nº SCC 00008710/2021

Interessado(a): Casa Civil – CC

EMENTA: Diligência ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.
Ilegalidade e inconstitucionalidade parcial.

I – Relatório

Trata-se de análise e parecer sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão no Projeto de Lei nº 0101.5/2021, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”, com vistas a responder ao Ofício nº 575/CC-DIAL-GEMAT, da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

É o essencial relato.

II – Fundamentação

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise do caso.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br



Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

A Lei Complementar Estadual nº 741, de 12 de junho de 2019, em seu art. 29, inciso I, posicionou a Secretaria de Estado da Administração como órgão central dos Sistemas Administrativos de **Gestão de Pessoas**, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, razão pela qual vieram os autos para manifestação.

A necessidade de manifestação desta Consultoria Jurídica (COJUR), por seu turno, decorre da expressa previsão legal da Lei Complementar nº 589, de 2013, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.414, de 2013, bem como do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pois bem.

O Projeto de Lei foi remetido para exame e parecer desta Consultoria Jurídica (COJUR), a fim de subsidiar a resposta do Excelentíssimo senhor Governador do Estado à ALESC.

Referida manifestação tem por escopo a verificação da existência de contrariedade ao interesse público no Projeto de Lei nº 0101.5/2021, de origem Parlamentar, bem como exame quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria em discussão, consoante preceitua o art. 19, §1º, incisos I e II, do Decreto nº 2.382, de 2014, *verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

Colhe-se da justificativa do projeto de lei (fl. 0007), disponível para consulta nos autos SCC 8710/2021, que a presente proposta tem por escopo estabelecer a proibição de destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parque e demais



ESTADO DE SANTA CATARINA

Secretaria de Estado da Administração

Consultoria Jurídica

Centro Administrativo Rodovia SC-401 nº 4.600 - Fone: (48) 3665-1400 – cojur@sea.sc.gov.br

logradouros públicos, prevendo, ainda, a aplicação de multa simples como penalidade caso de descumprimento da norma.

Com relação à competência, a matéria relacionada ao controle de poluição não se afigura entre aquelas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dispostas no art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, se afigura entre aquelas de competência concorrente entre União, consoante o disposto no art. 24, VI, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Entretanto, no que tange à análise estrita desta Consultoria Jurídica, parte do Projeto de Lei n. 0101.5/2021, especificamente **o parágrafo segundo do art. 256-B proposto para inserção na Lei n. 14.675/2009, afigura-se inconstitucional por vício de iniciativa**, vez que interfere na relação de regime jurídico (remuneratório) do servidor público, invadindo competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, de acordo com a Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50 — A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º — São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Sob à ótica da matéria, **entende-se também inconstitucional e ilegal a proposta, com relação ao mesmo dispositivo.**

Do ponto de vista da legalidade, as penalidades inerentes à condição de servidor público já estão previstas no Estatuto do Servidor Público. Como se manifestou, em razão da



pertinência temática, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP), desta Secretaria de Estado da Administração, teceu as seguintes considerações:

Trata-se de solicitação de análise, inclusive quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria, a respeito do Projeto de Lei nº 0101.5/2021, que “Acrescenta art. 256-B à Lei nº 14.675, de 2009, que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente, para estabelecer a vedação da destinação final de resíduos sólidos ou rejeitos em rodovias, ruas, praças, parques e demais logradouros públicos do território catarinense”.

Além da vedação proposta, o PL 0101.5/2021 estipula multa para os casos de reincidência no descumprimento do dispositivo e, no caso de infração cometida por servidor público, estabelece que “perderá automaticamente sua gratificação, caso a tenha”.

Contudo, é preciso observar que a Lei nº 6.745, de 1985, traz as hipóteses em que o servidor público estadual poderá ser penalizado administrativamente:

Art. 137. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei:

I - puníveis com demissão qualificada ou simples:

- 1 - lesão aos cofres públicos;
- 2 - dilapidação do patrimônio público;
- 3 - qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública.

II - puníveis com demissão simples:

- 1 - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até 2º grau;
- 2 - inassiduidade permanente;
- 3 - inassiduidade intermitente;
- 4 - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- 5 - ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legítima defesa;
- 6 - ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário salvo em legítima defesa;
- 7 - participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- 8 - aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
- 9 - exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- 10 - atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;



11 - aplicar irregularmente dinheiros públicos;

12 - revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;

13 - falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;

14 - ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.

III - puníveis com suspensão até 30 (trinta) dias:

1 - ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;

2 - dar causa à instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;

3 - indisciplina ou insubordinação;

4 - inassiduidade;

5 - impontualidade;

6 - faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;

7 - obstar o pleno exercício da atividade administrativa vinculada a que esteja sujeito o funcionário;

8 - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;

9 - deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;

10 - fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

11 - conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.

IV - puníveis com suspensão até dez (10) dias:

1 - deixar de atender:

a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;

b) aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;

c) à convocação para júri;

2 - retirar, sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em benefício do serviço público;

3 - deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes;

4 - exercer, mesmo fora das horas de expediente, funções em entidades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.

V - puníveis com repreensão:

1 - falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;

2 - apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.



Veja que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina não estabelece qualquer penalidade para ações realizadas na vida privada do servidor, tampouco não há previsão de supressão exclusivamente remuneratória em qualquer caso.

Além disso, registra-se que ao mencionar “gratificação”, pode-se estar referindo a inúmeras possibilidades, a depender da carreira e da situação funcional do servidor.

A Lei nº 6.745, de 1985, traz algumas gratificações. Vejamos:

Art. 85. São concedidas ao funcionário as seguintes gratificações:

- I - pelo exercício de função de confiança (§ 1º, art. 3º);
- II - pela participação em grupos de trabalho ou estudo; nas comissões legais; e em órgãos de deliberação coletiva (art. 3º);
- III - pela prestação de serviço extraordinário (§ 1º, art. 23);
- IV - pela ministração de aulas em cursos de treinamento;
- V - pela participação em banca examinadora de concurso público;
- VI - natalina;
- VII - pela prestação de serviços em locais insalubres, (VETADO) e com risco de vida;
- VIII - pelo desempenho de atividade especial.

Além das disposições do Estatuto, tem-se, a título exemplificativo, as Gratificações instituídas pelas Leis nº 13.758, de 22 de maio de 2006; 13.759, de 22 de maio de 2006; 13.760, de 22 de maio de 2006; 13.762, de 22 de maio de 2006; 13.764, de 22 de maio de 2006; 362, de 30 de junho de 2006; 421, de 5 de agosto de 2008; 15.157, de 11 de maio de 2010; 15.189, de 2 de junho de 2010; 16.300, de 20 de dezembro de 2013, entre outras.

Veja que todas são concedidas com expressa previsão legal, de acordo com determinados requisitos, não cabendo desconsiderá-los para aplicação de penalidade em razão de conduta não inerente ao serviço público.

É importante registrar que a gratificação, em muitos casos, compõe uma parte considerável da remuneração, e, no caso de sua exclusão, corre-se o risco de severo comprometimento da renda do servidor.

Pelas razões acima expostas, a Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas desta Pasta posiciona-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 0101.5/2021.

Agrega-se às considerações da área técnica que se vislumbra **inconstitucionalidade material** em razão da violação: **a) do princípio da igualdade** (art. 5º, *caput da CRFB*), pois estabelece penalidade de repercussão financeira diversa entre servidores



públicos para a mesma infração (a depender da gratificação recebida por cada servidor infrator) e também entre servidores e não servidores públicos, pois para aqueles implica redução salarial, não prevista para estes; **b) da irredutibilidade salarial**, pois haveria remuneração suprimida sem a corresponde supressão correlata da atribuição¹ (CRFB, art. 37, XV); **c) da vedação a penas de caráter perpétuo ou não individualizada**, pois nos moldes da proposta a perda do direito à gratificação recebida na data da infração não é por período determinado, vedando a Carta Cidadão penas *ad eternum* (CRFB, art. 37, XLV e XLVII, b); **d) do princípio da proporcionalidade**, pois a aplicação de tal proposta implicaria obrigação de trabalho em funções especiais sem a retribuição devida, e por conduta não correlata às funções e disciplina inerentes à função pública. A penalização administrativa, em razão da qualidade de servidor público, deve guardar relação com a hierarquia disciplinar e aos atos relativos às funções públicas inerentes ao cargo, sendo manifestamente desproporcional e **violador da dignidade humana** (CRFB, art. 5º, III) infligir penalidades de redução de verba alimentar, mantido o correspondente trabalho, como punição por condutas alheias à relação e ao regime de trabalho.

Acrescenta-se, por fim, violação ao princípio da **vedação ao enriquecimento ilícito**, visto que funções exercidas não seriam remuneradas, situação aliás proibida pela Lei n. 6.745/85 (*“Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos ao Estado”*).

III – Conclusão

Por todo o exposto, **entende-se**, no que respeita à esta Secretaria, especificamente quanto ao parágrafo segundo do art. 256-B, que o Projeto de Lei n. 0101.5/2020 **é formal e materialmente inconstitucional, bem como ilegal**, nos termos da fundamentação.

É o parecer que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Elisângela Strada
Procuradora do Estado de Santa Catarina
Consultora Jurídica

¹ A contrario sensu, na linha do que decidiu o STF no Tema 514.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **27L3N7KI**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELISANGELA STRADA em 19/05/2021 às 15:49:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/07/2018 - 14:40:05 e válido até 11/07/2118 - 14:40:05.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV8yN0wzTjdLSQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **27L3N7KI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Processo nº SCC 8710/2021
Interessado(a): Casa Civil – CC

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do **Parecer nº 00523/2021**, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no art. 19, §1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

Florianópolis, 19 de maio de 2021.

Jorge Eduardo Tasca
Secretário de Estado da Administração



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C875ZB8F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGE EDUARDO TASCA em 19/05/2021 às 17:59:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA4NzEwXzg3MThfMjAyMV9DODc1Wkl4Rg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00008710/2021** e o código **C875ZB8F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

